

Apresentado em
Data 13/03/25



APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 07/04/25

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO
GABINETE DO VEREADOR JÚNIO DE CESÁRIO**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2025

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
DATA: 08/04/25

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, **Prefeito Municipal**, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

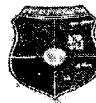
Art. 1º No âmbito do Município de Porto Nacional - TO, ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos, construídas com recursos próprios do Erário da Prefeitura ou adquiridas via convênio com outros entes ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

§1º. Para fins de aplicação desta Lei, as mulheres vítimas de violência doméstica familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§2º. O cumprimento do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do órgão competente a ser eleito pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá regras específicas para comprovação e avaliação das mulheres que poderão ser beneficiadas por esta Lei.

Art. 2º São objetivos específicos desta Lei:

I. A garantia de uma política pública de habitação que proporcione às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio prioridade inclusiva em relação às cotas habitacionais, a fim de lhes garantir segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO GABINETE DO VEREADOR JÚNIO DE CESÁRIO

II. Assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio possibilidade de se desvincular de seu agressor.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para o órgão responsável pela habitação no Município de Porto Nacional – TO, para cadastramento e devidas providências.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

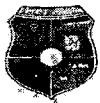
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Vereador José Júnio Batista dos Santos, aos 13 dias do mês de março do ano 2025.

Apresentado em
Data 13/03/25

José Júnio Batista dos Santos
Vereador

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 27/01/25



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO GABINETE DO VEREADOR JÚNIO DE CESÁRIO

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar não é composta apenas da agressão física, mas também da violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo praticada por quem deveria protege-las e ama-las, ou seja, seus companheiros, maridos, irmãos, pai e/ou qualquer pessoa que possua uma relação íntima de afeto.

A Lei nº 11.340/2006 que popularmente é conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe no artigo 3º que *“serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, À MORADIA, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

Ou seja, é dever do Poder Legislativo criar mecanismos para eliminar todas as formas de violência contra a mulher, e uma dessas formas, é possibilitar que as vítimas tenham prioridade na concessão de uma moradia popular do Programa Habitacional Público.

A reincidência da violência contra a mulher ocorre principalmente porque na maioria das vezes, a vítima não condições financeiras de garantir sua subsistência e, portanto, não consegue outro lar para viver.

Com a destinação de 5% (cinco por cento) das moradias populares para essas mulheres estaremos garantindo o direito a vida, a segurança jurídica, a dignidade, e principalmente, a liberdade. Ademais, a garantia de uma moradia para as vítimas é atuar na prevenção da vida, a fim de evitar que o crime de feminicídio seja consumado.



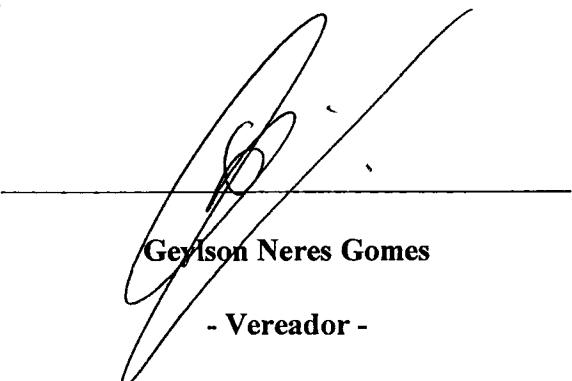
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva, ao Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre “*a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências*”, de autoria do Vereador abaixo relacionado, que suprime o:

“Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para o órgão responsável pela habitação no Município de Porto Nacional – TO, para cadastramento e devidas providências.”

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Vereador Geylson Neres Gomes, aos 04 dias do mês de abril do ano 2025.



Geylson Neres Gomes

- Vereador -